

Parecer

Projeto de Lei n.º 435/XV/1.ª (CH)

Relator: Deputado

Carlos Brás (PS)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), densificando o regime de recolha de meios de prova



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

❖ Nota Introdutória

No dia 16 de dezembro de 2022, ao abrigo e nos termos do poder de iniciativa da lei consagrados na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), o Grupo Parlamentar do Chega (CH) apresentou à Assembleia da República (AR) o **Projeto de Lei n.º 435/XV/1.ª (CH) - «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), densificando o regime de recolha de meios de prova»**.

A iniciativa foi acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género, tendo sido admitida no dia 19 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), e foi anunciada na reunião plenária do dia 21 de dezembro.

O **Projeto de Lei n.º 435/XV/1.ª (CH)** está agendado para a reunião plenária de dia 12 de janeiro de 2023.

❖ Análise do Diploma

Objeto e Motivação

O CH refere que o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) veio dispor inovatoriamente sobre diversas matérias, salientando, em particular, as normas relativas aos meios de obtenção da prova, «designadamente, as apreensões e as buscas que podem ser levadas a cabo pelas autoridades administrativas competentes para a fiscalização da atividade, para o levantamento de autos de notícia e para a instrução dos processos de contraordenação».

Argumenta, depois, que, embora o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGCO) não admita, «tendo em conta a natureza jurídica do ilícito em causa, determinadas restrições a direitos, liberdades e garantias – v.g., o direito à inviolabilidade do domicílio (art.º 34.º da CRP) –, com fundamento na desproporcionalidade da restrição face aos fins que se visa alcançar, no que à punição das condutas se refere», ao abrigo do RJCE, «é forçoso concluir que, ainda que o RGCO não admita tais meios de obtenção da prova, existe agora credencial legal para que os mesmos possam integrar o arsenal ao dispor das autoridades administrativas que fiscalizam as atividades económicas».

Assim, com a presente iniciativa, o proponente pretende:

- Prever que a autoridade administrativa possa «executar revistas aos suspeitos, nas condições estritas ali previstas»;

- Densificar o regime de recolha de meios de prova e concentrá-lo numa divisão do diploma;
- Consagrar expressamente a remissão para a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreço assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A análise constante da nota técnica, que se encontra em anexo e cuja leitura integral se recomenda, informa que são respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que as iniciativas definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário, pese embora seja referido que existe margem, em caso de aprovação, para aperfeiçoamento do respetivo título.

Quanto à observância das regras da legística formal, a nota técnica sugere que as revogações feitas pelo artigo 2.º da iniciativa poderiam ser acomodadas numa norma revogatória. É ainda notado que, havendo outras iniciativas pendentes que incidem sobre a mesma lei, em caso de aprovação, poderia ser produzido apenas um texto final.

Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A nota técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante, apresentando igualmente uma referência ao caso espanhol, para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

❖ Antecedentes e enquadramento parlamentar

Na presente legislatura, identificou-se o Projeto de Lei n.º 408/XV/1 (IL) - «Redução do valor das coimas por contraordenações económicas e criação do escalão de contraordenações muito leves (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)», o qual incide sobre matéria idêntica à da iniciativa em análise, estando igualmente agendado, para discussão na generalidade, para o plenário de dia 12 de janeiro de 2023.

Referir ainda que, não foram identificados quaisquer antecedentes parlamentares na passada legislatura, em matéria análoga ou conexas com o objeto da presente iniciativa, havendo apenas a mencionar Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, com origem na Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª (GOV).

❖ **Consultas e contributos**

Atenta a matéria da iniciativa em análise, considera-se que poderá ser pertinente consultar, a título facultativo, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 435/XV/1.ª (CH) - « Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), densificando o regime de recolha de meios de prova»** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do **Projeto de Lei n.º 435/XV/1.ª (PAN) - « Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), densificando o regime de recolha de meios de prova»**

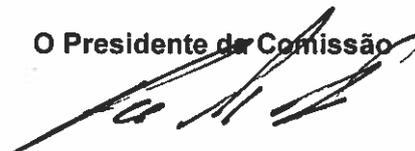
Palácio de São Bento, 11 de janeiro de 2023,

O Deputado Relator



(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)